



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1439/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.104456/2020-18

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

1. ASSUNTO

1.1. Estudo. Aplicação da prescrição em perspectiva no processo administrativo disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº.9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.2. Lei nº.8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Enunciado CGU nº. 4, publicado no DOU de 5 de maio de 2011.

2.4. Mandado de Segurança nº. 23.262/DF, jul. em 23 de abril de 2014, pub. em 30 de outubro de 2014, Pleno do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Dias Toffoli.

2.5. Parecer AGU GMF nº.03, de 19 de dezembro de 2016.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de estudo sobre a possibilidade de aplicação da prescrição em perspectiva ao processo administrativo disciplinar.

3.2. A prescrição refere-se ao fenômeno de perda do exercício de um direito em razão da inércia do seu titular. Ao contrário da decadência, que fulmina o próprio direito, aquela afeta tão somente seu exercício. Aplica-se ao Direito Administrativo Disciplinar como um limitador temporal para a possibilidade de a Administração aplicar penalidades disciplinares aos agentes públicos, uma vez que os agentes não podem aguardar de forma indefinida a atuação estatal, sob pena de criar insuportável insegurança jurídica.

3.3. Especificamente no âmbito do direito administrativo disciplinar federal, regido pela Lei nº.8.112/1990, aplicam-se os seguintes prazos prescricionais:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

3.4. Verifica-se que a partir da ciência da irregularidade, a autoridade deverá respeitar o prazo máximo de cinco anos para tomar as providências de

apuração, sob pena de tornar inócua a deflagração da apuração, já que este é o maior prazo prescricional estabelecido pela Lei nº.8.112/1990 para a prática de infração disciplinar punível com penalidade expulsiva. Note-se que o prazo somente começa a fluir a partir do conhecimento da autoridade competente para determinar a apuração e não a partir da ciência de qualquer integrante daquele órgão ou entidade, conforme explicitou o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, às fls. 329:

"Levando-se em conta a finalidade do instituto da prescrição - ponto ventilado acima, no sentido de que tem como escopo punir a Administração Pública por sua morosidade em apurar determinado ilícito administrativo-disciplinar e aplicar a consequente penalidade funcional - tem-se que somente com a ciência pelas autoridades do órgão é que se pode ter início a contagem do prazo prescricional. Afinal, somente os ocupantes daqueles cargos possuem os poderes institucionais necessários para tomar as providências adequadas diante de um ilícito funcional, seja para determinar a deflagração do processo disciplinar, seja para comunicar a autoridade competente para tanto, conforme detalhado adiante.

Os servidores públicos, em geral, não possuem poderes para dar andamento a qualquer apuratório disciplinar. A eles cabe, apenas, o dever de levar ao conhecimento das autoridades que administram o órgão o suposto fato irregular."

3.5. Uma vez determinada a instauração de processo disciplinar acusatório, definido como o processo no qual se admite a imposição de penalidade disciplinar por observar o contraditório e a ampla defesa¹, interrompe-se o transcurso do prazo prescricional que começou a fluir desde a ciência do fato pela autoridade competente, conforme determina o artigo 142, §3º, da Lei nº.8.112/1990: *"A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente"*

3.6. Essa interrupção do prazo prescricional não ocorre por um lapso temporal indefinido, tendo a jurisprudência dos tribunais superiores assentado que o prazo permanece interrompido somente durante o período de tempo estabelecido legalmente para a duração do procedimento. No caso do processo administrativo disciplinar, esse prazo de suspensão totaliza cento e quarenta dias, resultado da soma do prazo máximo da portaria inaugural, mais o prazo máximo da portaria de prorrogação e o tempo dado pela lei para a autoridade julgar o processo. Após o decurso desse lapso temporal, o prazo prescricional volta a fluir novamente até o momento da efetiva aplicação da penalidade pela autoridade julgadora. Nesse sentido, assim discorre o Manual às fls.335:

"O entendimento acima é, atualmente, o que prevalece no STF e no STJ. Como exemplo, trazemos o Acórdão do STF lavrado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.436-2/DF, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio. De seu voto, destaca-se:

Inconcebível é que se entenda, interpretando os preceitos da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que, uma vez aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar, não se cogite mais, seja qual for o tempo que se leve para a conclusão do feito, da incidência da prescrição. É sabido que dois valores se fazem presentes: o primeiro, alusivo à Justiça, a direcionar à possibilidade de ter-se o implemento a qualquer instante; já o segundo está ligado à segurança jurídica, à estabilidade das relações e, portanto, à própria paz social que deve ser restabelecida num menor espaço de tempo possível. Não é crível que se admita encerrar a ordem jurídica verdadeira espada de Dâmocles a desabar sobre a cabeça do servidor a qualquer momento." (grifos nossos)

3.7. Assim, uma vez deflagrado processo disciplinar de cunho acusatório, interrompe-se o prazo prescricional pelo prazo máximo de duração do procedimento, ao término do qual a prescrição volta a fluir até a efetiva imposição da penalidade ao

agente. Caso a Administração não consiga encerrar o procedimento dentro do prazo máximo de cinco anos - desde que não seja aplicável a prescrição criminal no caso² - , exaure-se o poder - dever de aplicar a penalidade naquele caso concreto.

3.8. Historicamente, ainda que a autoridade vislumbresse, antes mesmo da instauração do processo acusatório, o escoamento do prazo prescricional máximo aplicável àquele caso concreto, advogava-se a necessidade de condução do apuratório amparada na possibilidade de registro da imposição de penalidade prescrita nos assentamentos funcionais do agente, nos moldes do artigo 170 da Lei nº.8.112/1990: "*Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.*" Em verdade, esse registro funcionava como uma espécie de maus antecedentes, que desabonava a ficha funcional do servidor, ainda que a penalidade não tivesse sido efetivamente aplicada pela Administração.

3.9. Em 23 de abril de 2014, ao julgar o Mandado de Segurança nº.23.262, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que tal prática violava o princípio da presunção da inocência, insculpido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, por não ser possível admitir a produção de efeito desabonador ao agente sem a efetiva produção de juízo definitivo de culpabilidade no bojo do processo disciplinar. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do referido julgado, relatado pelo Ministro Dias Toffoli:

Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.

2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.

3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990

3.10. Essa prática fundamentava-se na antiga formulação do DASP consubstanciada no Enunciado nº. 36: "*Se a prescrição for posterior à instauração do inquérito, deve-se registrar nos assentamentos do funcionário a prática da infração apenada*", a qual motivou a doutrina a diferenciar duas espécies de prescrição disciplinar: uma ocorreria antes da instauração do processo e a outra, após a deflagração do apuratório. Nesse sentido a lição de José Armando da Costa:

A que ocorre antes da instauração do processo, chamaremos de prescrição mais

favorável, a que ocorre depois, prescrição menos favorável. A prescrição mais favorável funciona, na realidade, como uma excludente de falta, posto que o funcionário com ela se beneficia nem é punido e nem irá a falta para o registro de seus assentamentos funcionais. Só difere da excludente pelo lado moral. A menos favorável elimina a imposição da punição. Essa doutrina está de acordo com o entendimento do DASP, senão vejamos o enunciado de sua formulação de nº 36: 'Se a prescrição foi posterior à instauração do inquérito, deve-se registrar nos assentamentos do funcionário a prática da infração apurada (COLEPE, proc. n.º 1.087/69; CGR, par. H-458/67, DO de 20.2.67).'³

3.11. Após a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei nº.8.112/1990 pelo Supremo Tribunal Federal, tal distinção perdeu sua utilidade, uma vez que a verificação da fluência do prazo prescricional, seja anterior ou posterior à instauração do processo disciplinar, passa a ter a mesma consequência - a impossibilidade de imposição de medidas restritivas ao servidor com base nos fatos apurados naquele processo.

3.12. Nesse sentido, a Presidência da República aprovou o Parecer AGU GMF nº.03, de 19 de dezembro de 2016, com caráter vinculante para toda a Administração Pública federal, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº.73, de 10 de fevereiro de 1993, com a seguinte ementa:

I. A Administração Pública Federal deve observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 23.262/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/1990.

II. No âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

3.13. Conforme asseverou o Consultor da União no Parecer nº.005/2016/CGU/AGU, o qual fundamentou a emissão do parecer vinculante supracitado, o princípio constitucional da presunção de inocência obsta a imposição por parte da Administração de qualquer medida restritiva da esfera pessoal e funcional do servidor com base em fato que não poderá ser objeto de regular processo administrativo, essencial para proceder à verificação e formação de culpa no caso concreto. *In verbis*:

"A garantia da presunção de inocência deve funcionar como um bloqueio a essas intervenções restritivas na esfera funcional do servidor público que se justificam apenas na mera instauração de procedimento investigativo ou de processo administrativo disciplinar. Na hipótese de prescrição da pretensão punitiva, portanto, deixa de existir qualquer possibilidade futura de formação de culpa por parte da autoridade competente. E, conforme a garantia da presunção de não-culpabilidade, a Administração não pode mais se basear no fato atingido pela prescrição para adotar medidas restritivas contra o servidor. Assim, como conclui o Ministro Dias Toffoli, "consumada a prescrição antes de instaurado o PAD ou em seu curso, há impedimento absoluto da prática de ato decisório condenatório ou formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo instituto. Por ser matéria de ordem pública, deve a autoridade julgadora, no momento em que instada a se manifestar, reconhecer ou não a estabilização da relação intersubjetiva entre a Administração Pública e o servidor pelo decurso do tempo".

Nesse aspecto, a presunção de inocência possui uma relação intrínseca com o princípio da segurança jurídica, em seu sentido objetivo, como norteador da regularidade dos atos estatais e da estabilização de expectativas dos indivíduos, assim como em sua feição mais subjetiva, como princípio da proteção à confiança legítima em relação à conduta do Estado. O instituto da prescrição, nesse sentido, ao exigir a extinção do processo em curso ou impedir a instauração de um novo procedimento, em virtude da extinção da punibilidade, garante a regularidade e a estabilidade das relações entre indivíduo e Estado, obstando, igualmente, quaisquer medidas restritivas fundadas no fato abarcado pela prescrição. Como afirmou o Ministro Dias Toffoli em seu voto no MS 23.262,

"o reconhecimento da prescrição da ação disciplinar acarreta, então, a extinção do PAD desde o exaurimento do prazo prescricional, impedindo que a controvérsia subsista por tempo maior que o lapso temporal estabelecido pelo legislador ordinário no art. 142 da Lei nº 8.112/90, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica, que deve ser ressaltado no caso de aplicação de regras sancionadoras e da incidência de seus efeitos".

Portanto, na linha argumentativa seguida pelo STF, é possível afirmar que, se a garantia da presunção de inocência no âmbito dos processos administrativos disciplinares impede que o servidor sofra antecipadamente os efeitos jurídicos sem a consolidação processual de um status de culpabilidade, com maior razão ela bloqueia qualquer medida restritiva da condição funcional do servidor se, verificada a prescrição e extinta a punibilidade, deixe de existir a potencialidade de formação processual da culpa."

3.14 Portanto, doravante, ao tomar conhecimento de fato que revele indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, a autoridade competente deverá proceder à verificação do prazo prescricional no caso concreto, adotando o prazo mais elástico contado a partir da ocorrência do fato para então analisar a viabilidade de instauração disciplinar. Tal ponderação entre o dever de apuração de irregularidades e a utilidade da instauração do processo ampara-se no princípio constitucional da eficiência da atuação administrativa, que exige da autoridade o controle dos resultados da atuação estatal.

3.15 Nesse mesmo espírito, o comando legal do artigo 52 da Lei nº.9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar regido pela Lei nº.8.112/1990, prescreve que *"O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."* Em outras palavras, a atuação da máquina administrativa deve estar imbuída de uma finalidade - a produção dos resultados almejados pela norma aplicável ao caso concreto -, não se admitindo o dispêndio de recursos escassos sabendo-se de antemão da impossibilidade de produção desses resultados.

3.16 É o mesmo entendimento consubstanciado no Enunciado nº.04, de 05 de maio de 2011, emitido pela Comissão de Coordenação de Correição da Controladoria-Geral da União, colegiado que emitia orientações em matéria correcional para todo o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, que assim dispôs sobre o tema:

Prescrição. Instauração.

A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

3.17 Na Exposição de Motivos do referido Enunciado, frisou-se a excepcionalidade da não deflagração da apuração em razão da verificação da fluência do prazo prescricional, já que a própria Lei nº.8.112/1990 ressalva a necessidade de apurar a responsabilidade da autoridade que deu causa à extinção de punibilidade, nos termos do artigo 169, §2º: *"A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV. "*

3.18 Conforme alertou a Comissão, a autoridade deverá fazer um exame minucioso do caso concreto, explicitando a utilidade e a importância da deflagração do procedimento disciplinar cabível, equilibrando o princípio da economicidade com o princípio da eficiência em sua atuação, ao mesmo tempo em que atende aos deveres legais impostos à Administração.

3.19 Assim, vislumbram-se três momentos em que a Administração poderá

fazer o juízo de ponderação acima:

i) a verificação da fluência do prazo prescricional pode ocorrer antes mesmo da instauração de qualquer procedimento acusatório, a exemplo do que ocorre quando decorridos mais de cinco anos desde a ciência do fato pela Administração e verificada a impossibilidade de utilização do prazo prescricional penal no caso concreto, face a inexistência de inquérito ou ação penal em andamento relacionado àqueles fatos apurados na seara administrativa;

ii) o transcurso do prazo prescricional é verificado durante o início da instrução do processo disciplinar, quando se verifica pela apuração realizada no bojo do procedimento de que a possível penalidade a ser aplicada já encontra-se prescrita, considerando-se o lapso temporal desde a instauração do processo;

e iii) a Comissão somente verifica o decurso do prazo em um estágio mais avançado da instrução do processo, após a fase de indiciamento do agente.

3.20 No primeiro caso, recomenda-se à autoridade que motivadamente deixe de instaurar o processo acusatório, com fundamento no artigo 52, Lei nº.9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Parecer AGU GMF nº.03, de 19 de dezembro de 2016 e no Enunciado nº.04, de 05 de maio de 2011, da Comissão de Coordenação de Correição, sem descuidar de eventual determinação de apuração de responsabilidade quando surgirem indícios de que o exaurimento do prazo prescricional decorreu de evidente atuação dolosa de agente específico no caso concreto.

3.21 No segundo cenário, orienta-se à Comissão processante que relate as circunstâncias verificadas no processo para consideração da autoridade julgadora, apontando a fluência do prazo prescricional no caso concreto, cabendo à autoridade decidir pela continuidade ou não da apuração. Tal providência traz maior economia ao Erário, uma vez que se evita a realização desnecessária de atos instrutórios como a oitiva de testemunhas, quando se vislumbra desde já a impossibilidade de aplicação de penalidade ao final do processo.

3.22 Por fim, no último cenário, considerando que o processo já se encontra em fase final de apuração, restando somente as fases de defesa e produção de relatório final, recomenda-se que a Comissão finalize seus trabalhos, pois já se verificou o dispêndio de recursos materiais e humanos naquele caso, de modo que não se justificaria a não finalização daquele procedimento disciplinar.

3.23 De todo o exposto, verifica-se a importância de realização de aprofundado juízo de admissibilidade prévio à instauração de processo acusatório disciplinar, com fulcro em evidências robustas de autoria e materialidade da infração disciplinar, de modo que a autoridade competente possa sempre sopesar a pertinência e viabilidade de instauração do processo acusatório no caso concreto, sem descuidar dos deveres legais impostos à Administração e de agir orientada pelos princípios da economicidade e da eficiência.

4. CONCLUSÃO

4.1 Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.

5. NOTAS:

1 Instrução Normativa nº.14, de 14/11/2018:

Art. 6º São procedimentos correccionais acusatórios: I - a sindicância acusatória (SINAC); II - o processo administrativo disciplinar (PAD); III - o processo administrativo disciplinar sumário; IV - a sindicância disciplinar para servidores

temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; V - o procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000;VI - o processo administrativo sancionador relativo aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista (PAS); e VII - o processo administrativo de responsabilização (PAR).

2 Atualmente, admite-se somente a aplicação do prazo prescricional criminal aos fatos apurados em sede de processo disciplinar quando houver inquérito policial ou ação penal em andamento, conforme Parecer Vinculante da Advocacia-Geral da União nº AM - 02, publicado na seção 1 do Diário Oficial da União de 9 de abril de 2019, o qual esclareceu que incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, somente nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público também sejam ou tenham sido objeto de inquérito policial ou ação penal, sendo insuficiente a mera presença de indícios de crime sem a devida apuração na esfera penal

3 COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do direito disciplinar*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 271 apud CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. [A disciplina da prescrição no processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público da União](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 15, n. 2573, 18 jul. 2010](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/16967>. Acesso em: 22 jun. 2020.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/06/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1528390 e o código CRC DB60A0E1



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1439/2020/CGUNE/CRG, que, em apertada síntese, conclui pela possibilidade de verificação de ocorrência da prescrição em perspectiva no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, considerando as seguintes situações:

a) verificado o transcurso do prazo prescricional antes da instauração do processo disciplinar, portanto, restando fulminada a aplicação da sanção disciplinar, poderá a autoridade instauradora deixar de deflagrar o apuratório, nos termos do Enunciado CGU nº 4 e com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999;

b) verificado o transcurso do prazo prescricional durante o curso da instrução probatória, restando fulminada a aplicação da sanção disciplinar, caberá a comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo; e

c) verificado o transcurso do prazo prescricional ao final da fase instrutória, já realizado grande parte do dispêndio de recursos humanos e materiais, não justifica a adoção de qualquer outra medida que não seja a conclusão regular do processo disciplinar, com a conclusão das fases de inquérito administrativo e julgamento.

2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 29/06/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1541010 e o código CRC 44C3D1F8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 1439/2020/CGUNE/CRG 1528390, aprovada pelo Despacho CGUNE 1541010.

Para publicação na Base de Conhecimento e divulgação para o SISCOR.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 30/06/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1542093 e o código CRC 4F49F146